DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que dispensa a Grécia de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras

(O texto em língua grega é o único que faz fé)

(86/153/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 23º A,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 23º A,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Grécia,

Considerando que não há normalmente na Grécia reprodução nem comercialização de sementes de ervilha vilosa (ervilhaca de Cerdagne), de couve-nabo (rutabaga), de couve forrageira, de rabanete olifero, de alpista, de espelta, de mostarda da China, de cominhos e de mostarda branca ;

Considerando que, enquanto se mantiverem estas condições, é conveniente dispensar a Grécia de aplicar as disposições das referidas directivas às espécies em causa ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Grécia fica dispensada de aplicar :

1. A Directiva 66/401/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 14º, às espécies a seguir enumeradas :
   - a) *Vicia villosa Roth.* — ervilhaca vilosa, ervilhaca de Cerdagne,
   - b) *Brassica napus L. var. napobrassica (L.) Peterm.* — couve-nabo e rutabaga,
   - c) *Brassica oleracea L. convar. acephala (DC.).* — couve forrageira,
   - d) *Raphanus sativus L. ssp. oleifera (DC.) Metzg.* — rabanete oleífero ;
2. A Directiva 66/402/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 14º, às espécies a seguir enumeradas :
   - a) *Phalaris canariensis L.* — alpista,
   - b) *Triticum spelta L.* — espelta ;
3. A Directiva 69/208/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 13º, às espécies abaixo enumeradas :
   - a) *Brassica juncea (L.) Czern. et Coss. in Czern.* — mostarda-da-china,
   - *b) Carum carvi L.* — cominhos,
   - c) *Sinapis alba L.* — mostarda-branca.

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(4) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

Artigo 2º

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente